

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 9 de março de 2016

Processo no: 23000.004302/2012-02

Interessado: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no § 4o do art. 167 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aprovo o Parecer no 002/2016/CGAA/CONJURMEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, adoto seus fundamentos, acolho o entendimento exposto no Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, e

Considerando que:

O processo foi regularmente conduzido, sem a presença de nenhuma nulidade procedimental relevante que o invalidasse;

As garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente asseguradas aos acusados; e

Os fatos foram rigorosamente investigados pela Comissão de Inquérito, decido:

Acolher a sugestão da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar e declaro inocentes os servidores Reynaldo Fernandes, Dilvo Ilvo Ristoff, Jaime Giolo e Heliton Ribeiro Tavares.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo para Assuntos Disciplinares - NAD-MEC, para as providências pertinentes.

Processo nº: 23000.016251/2011-72

Interessada: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no § 4º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aprovo o Parecer nº 1017/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, adoto seus fundamentos, e, conseqüentemente, decido:

I - Rejeito o entendimento exposto no Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, e

II - Determino que seja constituído novo trio processante para complementar os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, bem como se pronunciar de forma conclusiva sobre a dispensa de licitação e contratação da Tebecon Ltda. Pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo para Assuntos Disciplinares - NAD-MEC, para as providências pertinentes.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 564/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que propôs a Resolução referente às Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância, conforme consta do Processo nº 23001.000022/2013-98.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(Publicação no DOU n.º 47, de 10.03.2016, Seção 1, páginas 21 e 22)